

PROCESSO N. 58/2021

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 58/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2021.

RECORRENTE: SUPERA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI

Assunto: RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitações que determinou a inabilitação da empresa Supera Blocos Artefatos de Cimento EIRELI, no Edital 20/2021

I - Síntese:

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Supera Blocos Artefatos de Cimento Erelí, em face da decisão que determinou a inabilitação e a consequente impossibilidade de participação no Pregão Eletrônico n. 20/2021.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão sob o argumento de que a falta da apresentação da documentação exigida no Edital (6.1, "f"), no caso específico, a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial do sistema e-proc TJSC configura vício sanável, passível de complementação posterior.

Assevera pretensão tratamento desigual entre os licitantes em razão de que a licitante Marsango Comercio de Materiais de Construção Ltda apresentou certidão emitida pelo TCU diversa



daquela exigida na alínea J do item 6.1, tendo a Comissão diligenciado para a emissão da certidão on-line.

Assim, entende que igual providência poderia ter sido adotada para sanar a ausência da certidão prevista na alínea “f” do item 6.1, postulando a sua habilitação e o prosseguimento na disputa.

Recebido e autuado o recurso, realizada intimação da licitante vencedora, o prazo transcorreu sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2. VOTO

Com efeito, é incontroversa a falta da apresentação da certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial do sistema e-proc TJSC por parte da recorrente, tendo ela apresentado apenas a certidão emitida pelo sistema e-SAJ (em descontinuidade no Poder Judiciário Catarinense).

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a emissão da referida certidão prescinde de requerimento formulado diretamente ao Poder Judiciário, ainda que por via eletrônica (e-mail).

Situação diversa ocorre com relação à mera consulta ao banco de dados do TCU para validação e/ou conferência da situação de regularidade dos licitantes pois, neste caso, não há necessidade de realização de qualquer conduta ativa por parte da comissão licitante. Ao contrário, a consulta é realizada até mesmo para conferência da documentação apresentada, daí porque eventual divergência e ou

expiração na validade da certidão apresenta-se como vício passível de convalidação.

Quanto a este aspecto, demais não é lembrar que o artigo 43, §3 da Lei de Licitações n. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo [...]”, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A respeito disto, igualmente valho-me das lições de Marçal Justen Filho para esclarecimentos acerca do parágrafo em destaque:

“A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba gerando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de Ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligência será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

Assim, observa-se que a recorrente deixou de apresentar documento indispensável previsto no edital, e que não está acessível a Comissão de Licitações mediante simples consulta.

Como mencionado, a expedição de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial através do sistema e-proc do Poder Judiciário estadual prescinde de requerimento expresso (ainda que através de e-mail) conduta que é vedada à comissão licitante sob pena de ofensa à imparcialidade e impessoalidade, pois ao fazê-lo estaria a agir em nome do licitante.

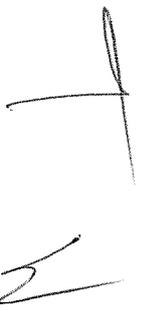
Situação diversa ocorreu com relação ao licitante Marsango Comercio de Materiais de Construção Ltda, a quem a recorrente imputa tratamento privilegiado, posto que no caso específico restou apresentada Certidão de Idoneidade emitida pelo TCU, que foi complementada pela consulta consolidada disponível diretamente no site do próprio TCU.

Notadamente, ao exigir tal documento, o escopo da previsão editalícia é evitar a participação de licitantes declarados inidôneos pelo TCU, óbice que restou superado pela apresentação da certidão de idoneidade.

Por derradeiro, a consulta consolidada no site do TCU é providência adotada para verificar a autenticidade da documentação apresentada, tratando-se de dados disponíveis em plataforma pública.

3. DECISÃO

Ante o exposto, e em atendimento às normas estipuladas pelo artigo 43, §3 da Lei de Licitações n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o voto desta comissão é por NEGAR provimento ao





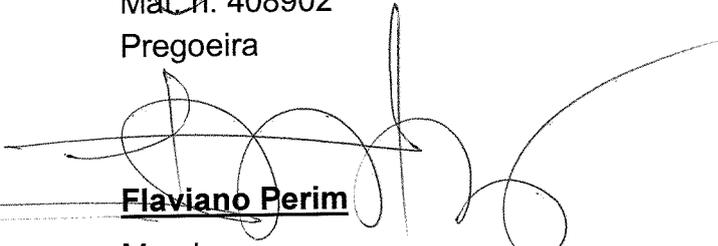
Recurso formulado por SUPERA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI, mantendo-a INABILITADA a participar do processo licitatório n. 58/2021, tomada de preço 20/2021, em face da omissão da licitante na apresentação da documentação exigida pelo edital (item 6.1, alínea "f").

Cordilheira Alta/SC, 13 de Maio de 2021.

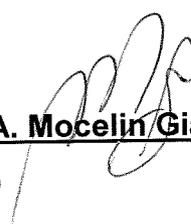

Adriana de Cezaro Moresco

Mat. n. 408902

Pregoeira


Flaviano Perim

Membro


Marga A. Mocelin Giacomin

Membro

PROCESSO LICITATÓRIO N. 58/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, VISANDO A AMPLIAÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA - SC

RECORRENTE: SUPERA BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI (CNPJ 26.749.211.0001-15)

OBJETO: Recurso contra decisão que determinou a inabilitação

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

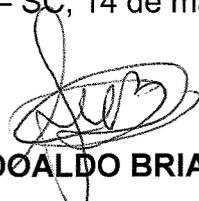
Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 13 de maio de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.58/2021, Pregão Eletrônico m. 20/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de licitações, como razões do desprovimento, mantendo, a inabilitação da recorrente.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 14 de maio de 2021.



CLODOALDO BRIANCINI
Prefeitura Municipal